



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145286 - AL (2025/0494341-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AUTO PECAS PROGRESSO LTDA**
OUTRO NOME : **AUTO POSTO LAGOA DA CANOA LTDA.**
ADVOGADO : **ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A**
JESSICA MACHADO SANTOS - BA075319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS E CAPITALIZAÇÃO). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de cédula de crédito bancário, na qual se buscou, por exceção de pré-executividade, a revisão de encargos por abusividade.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível examinar abusividade de encargos bancários na via da exceção quando fundada em prova pré-constituída; (ii) houve violação do CDC e do art. 803 do CPC pela negativa de exame na via eleita.
3. A exceção de pré-executividade se limita a matérias de ordem pública cognoscíveis de plano; quando a tese demanda prova, a via é inadequada.
4. Fixada pela origem a ausência de elementos concretos que evidenciem, de imediato, ilegalidade dos encargos, o afastamento dessas premissas exige interpretação contratual e revolvimento probatório, providências vedadas em recurso especial, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145286 - AL(2025/0494341-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTO PECAS PROGRESSO LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO LAGOA DA CANOA LTDA.
ADVOGADO : ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
JESSICA MACHADO SANTOS - BA075319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS E CAPITALIZAÇÃO). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de cédula de crédito bancário, na qual se buscou, por exceção de pré-executividade, a revisão de encargos por abusividade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível examinar abusividade de encargos bancários na via da exceção quando fundada em prova pré-constituída; (ii) houve violação do CDC e do art. 803 do CPC pela negativa de exame na via eleita.

3. A exceção de pré-executividade se limita a matérias de ordem pública cognoscíveis de plano; quando a tese demanda prova, a via é inadequada.

4. Fixada pela origem a ausência de elementos concretos que evidenciem, de imediato, ilegalidade dos encargos, o afastamento dessas premissas exige interpretação contratual e revolvimento probatório, providências vedadas em recurso especial, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO POSTO LAGOA DA CANOA LTDA. (AUTO POSTO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto por Auto Posto Lagoa da Canoa Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., mantendo a exigibilidade do crédito e determinando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) A questão em debate consiste em definir se é cabível a análise, em sede de exceção de pré-executividade, de alegações relativas à abusividade de encargos contratuais - como juros e capitalização - em contrato bancário, quando ausente prova pré-constituída e evidenciada a necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A exceção de pré-executividade é instrumento cabível apenas para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110925/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 9) A exceção de pré-executividade somente é admissível quando a matéria alegada for de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e não exigir dilação probatória. 10) Alegações genéricas de abusividade contratual, sem prova pré-constituída, não são suficientes para o acolhimento da exceção de pré-executividade. 11) Discussões sobre legalidade de cláusulas contratuais e encargos financeiros devem ser deduzidas por meio de embargos à execução, desde que garantido o juízo. (e-STJ, fls. 237-239)

Nas razões do agravo, AUTO POSTO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83 e 7/STJ); (2) correção da via eleita por existir prova documental e necessidade apenas de reavaliação jurídica; (3) violação dos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC e do art. 803, I, do CPC; (4) dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para aferição de abusividade de encargos amparada em prova pré-constituída.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO NORDESTE S.A. (BANCO DO NORDESTE) defendendo a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ e a correção da inadmissibilidade por ausência de prova pré-constituída e necessidade de interpretação contratual (e-STJ, fls. 327-330).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, AUTO POSTO alegou (1) violação dos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, afirmando ser possível a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas abusivas em contratos bancários, inclusive de ofício, quando aferíveis de plano; (2) violação do art. 803, I, do CPC, sustentando nulidade da execução por inexigibilidade do título diante de encargos abusivos; (3) possibilidade de exame, em exceção de pré-executividade, de abusividade de encargos quando fundada em prova pré-constituída, com precedentes que tratam da matéria; (4) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas sobre exceção de pré-executividade aplicável a abusividade e excesso de execução sem dilação probatória.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO em execução de cédula de crédito bancário ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE, por entender que as alegações de abusividade de juros e capitalização eram genéricas e dependiam de dilação probatória, devendo ser veiculadas por embargos à execução.

O Tribunal estadual manteve a decisão, assentando que a exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício e sem necessidade de prova, e que não houve juntada de demonstrativo, cálculo ou documento apto a evidenciar, de plano, a ilegalidade apontada; reforçou que eventuais discussões sobre encargos devem ser manejadas por embargos à execução, com garantia do juízo.

Como cediço, constitui condição essencial ao cabimento da exceção de pré-executividade a exigência de prova pré-constituída, não se admitindo a utilização da via quando houver necessidade de dilação probatória.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-*

EXECUTIVIDADE PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 525, § 1º, V, do CPC, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o excesso de execução deveria ser arguido por impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial com precedentes do STJ e julgados paradigmas, quanto à exigência de prova pré-constituída e ao afastamento da via quando há necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de alegar excesso de execução por exceção de pré-executividade quando há prova pré-constituída, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão da premissa de desnecessidade de dilação probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, ademais, não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao cotejo analítico e à comprovação da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.585.524/RO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

No caso, porém, a inadmissão da exceção de pré-executividade se deu em virtude da compreensão de que as alegações trazidas na exordial e as provas dos autos não demonstram a suposta abusividade dos juros exigidos ou ilegalidade nas cobranças realizadas. Colhe-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido sobre o tema:

In casu, como bem apontado pelo juízo singular, o agravante/excipiente restringe-se a apresentar argumentos genéricos sobre a suposta abusividade dos juros exigidos pelo agravado/exequente, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer elemento concreto que comprove suas alegações. Não foi juntado qualquer demonstrativo, cálculo detalhado ou documento que permita identificar, de forma objetiva e imediata, eventual irregularidade na apuração dos juros ou ilegalidade nas cobranças realizadas.

A jurisprudência consolidada exige a apresentação de prova pré-constituída como requisito indispensável para a admissibilidade da exceção de pré-executividade. Nesse mesmo sentido:

[...].

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem, de plano, as alegações do excipiente, não é possível acolher a exceção de pré-executividade. Como bem evidenciou o juízo a quo, eventual questionamento quanto à legalidade dos encargos deverá ser formulado por meio de embargos à execução, conforme previsão dos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se, para tanto, a exigência de prévia garantia do juízo (e-STJ, fls. 243-246).

Nesse contexto, é inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, dada a indispensabilidade de interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas para a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO JUNTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. MORA AUTOMÁTICA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram que a alegação de excesso de execução não estava amparada em prova pré-constituída, de modo que infirmar essa premissa demandaria dilação probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto a existência de demonstrativo do débito devidamente apresentado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A cláusula de vencimento antecipado em obrigação positiva, líquida e com termo certo enseja a mora automática do devedor, sendo desnecessária a prévia notificação. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.992.995/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VERIFICADA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída"(REsp n. 1.299.604/MA , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. As instâncias de origem, a partir do exame dos elementos de prova contidos nos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, acolheram a exceção de pré-executividade para atestar a ausência de requisitos para a exigibilidade da quantia que se buscava atribuir à cessão de direitos estipulada entre as partes.

5. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que não se admite em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.378.279/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem condenação em honorários sucumbenciais na origem, descabe a majoração na seara recursal.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPD.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.286 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494341-4

Número de Origem:

07004201020248020060 08045483320258020000 7004201020248020060 8045483320258020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO PECAS PROGRESSO LTDA

OUTRO :
NOME : AUTO POSTO LAGOA DA CANOA LTDA.

ADVOGADO : ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
JESSICA MACHADO SANTOS - BA075319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026